

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO e/ou EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAÇATUBA/SP,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2.020

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 008/2.021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

Modernização e Gestão Pública - Licenciamento de uso de softwares

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELLI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF n.º 66.574.302/0001-81, NIRE 3560159202-5 e com inscrição estadual junto a JUCESP, última alteração sob o n.º 399.396/16-0, com sede administrativa na Rua Gustavo de Godoy, n.º 378, Complemento (Fundos), Centro, CEP: 15.910-000, na cidade e comarca de Monte Alto/SP, nos autos do Processo Licitatório n.º 708/2.019 – Pregão Presencial n.º 02/2.020, por seu representante infra-assinado, Senhor Claudir de Andrade (sócio-administrador), portador da cédula de identidade RG n.º 12.486.958-SSP/SP e inscrito sob o CPF/MF n.º 026.364.808-70, de acordo com ato constitutivo, conforme consta no contrato social em anexo (doc. 1), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 41, § 2º c.c. **item 7.1** do instrumento convocatório em apreço, tempestivamente interpor via email (licitacao@camaraaracatuba.com.br,)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

face ao Edital de Pregão Presencial n.º 01/2.021 dessa respeitosa **Câmara Municipal de Araçatuba/SP** – (CNPJ/MF N.º 51.097.830/0001-10), sediada na Plenário da Câmara Municipal de Araçatuba – Praça Nove de Julho, n.º 26 – Centro – na cidade de Araçatuba/SP, pelas razões expostas a seguir, a saber:

De. Cláudio Henrique de Almeida Filho

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dias) úteis antes da abertura da sessão pública, consoante o disposto no **item 7.1** do edital e previsão do artigo 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1.993, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Quanto à contagem de prazo, vala transcrever trecho do acórdão TCU n.º 18.71/2.005 de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e publicado no DOU de 28/11/2005, que é esclarecedor sobre o tema:

“No caso vertente, aplicando-se o artigo 110 da lei de licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/08/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão a empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 08/08/2005”

Dr. Gilberto M... Filho
OAB/...

No caso em tela, considerando que a sessão de abertura da licitação está marcada para o **dia 12 de maio de 2.021 (quarta-feira)**, às 09:00horas, o prazo para apresentação desta impugnação ao edital apenas findar-se-á em 10 de maio de 2.021 (segunda-feira), o que a faz tempestiva.

Como é de conhecimento, a Licitação por ser um procedimento vinculado, rege-se por determinados princípios, dentre tais é possível ressaltar o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e o da probidade administrativa, conforme previsto pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Infelizmente ao analisar o referido Edital, a Impugnante observou que o instrumento convocatório encontra escoimado de vícios e ilegalidades, deixando de lado os princípios aqui enumerados. Assim vejamos a seguir, a saber:

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

a) Restrição de Competitividade:

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e possui como objeto social a exploração do ramo: "COMÉRCIO VAREGISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA; E ACESSÓRIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA." Sendo especialista há mais 30 (trinta) anos no desenvolvimento, fabricação e implantação de sistemas e locação de licença de uso de software por prazo determinado, bem como manutenção com atualização mensal que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, presentes em várias repartições públicas em diversos estados (Poder Legislativo e Poder Executivo).

Ciente da publicação do edital de licitação pela Câmara Municipal de Araçatuba/SP para: "*Contratação de empresa para fornecimento da locação de licença de uso de software por prazo determinado, e manutenção com atualização mensal que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão,*

Dr. Gilberto Mariano de Fátima

OAB/SP

3

implantação e treinamento, para diversas áreas da Câmara Municipal de Araçatuba conforme as especificações do Anexo I – Termo de Referência, que é parte integrante edital.” Conforme item 2.1 do edital em referência, esta Impugnante retirou o edital do Pregão Presencial para a verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Ocorrer que, analisando atentamente o edital de convocação foram verificados alguns vícios e omissões no mesmo, os quais maculam em definitivo a validade do ato convocatório, razão pela qual, não restou alternativa à esta licitante, senão a interposição da presente Impugnação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que conforme previsto em lei, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem como objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a administração pública deve buscar sempre elaborar o edital equânime e sem dirigismo.

Ao analisar a descrição técnica do objeto licitado, contudo, podemos perceber algumas exigências que afrontam o princípio da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária competitividade.

O **Termo de Referência – Anexo I** e todo o edital de forma global, determinou as características do licenciamento do direito de uso do software de gerenciamento do site oficial da Câmara (especificações técnicas dos sistemas), a saber:

“(..)

4- Implantação com configuração e parametrização: Este software deverá ser instalado no servidor da Câmara. Para cada um dos softwares licitados, quando couber, deverão ser cumpridas as atividades de: instalação, configuração e parametrização de tabelas e cadastros; adequação de relatórios e logotipos; parametrização inicial de tabelas e cadastros; estruturação dos níveis de acesso e habilitações dos usuários; adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados por esta câmara e ajuste nos cálculos, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente.

Acompanhamento dos analistas de implantação da empresa de forma remota, na fase de implantação do objeto e pelo período de 15 (quinze) dias após a conclusão dos serviços de implantação e treinamento.

O recebimento dos serviços de implantação se dará mediante aceite formal e individual dos softwares licitados, devendo ser obrigatoriamente antecedido de procedimentos de validação pelo setor onde o software foi implantado, sendo que estes

deverão ser formais e instrumentalizados em observância às exigências técnicas do edital.

Todas as decisões e entendimentos havidos entre as partes durante o andamento dos trabalhos e que impliquem em modificações nos planos, cronogramas ou atividades pactuados, deverão ser previa e formalmente acordados e documentados entre as partes.

A empresa contratada responderá pelas perdas, reproduções indevidas e/ou adulterações que por ventura venham a ocorrer nas informações da CONTRATANTE, quando estas estiverem sob sua responsabilidade.

A empresa contratada e os membros da equipe guardarão sigilo absoluto sobre os dados e informações do objeto da prestação de serviços ou quaisquer outras informações a que venham a ter conhecimento em decorrência da execução das atividades previstas no contrato, respondendo contratual e legalmente pela inobservância desta alínea, inclusive após o término do contrato.

O prazo para conclusão dos serviços de implantação será de até 15 (quinze) dias corridos e consecutivos, contados da emissão da Ordem de Serviço.

(...)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SISTEMAS

1- SISTEMA DE PROCESSO LEGISLATIVO, COM PROTOCOLO INTEGRADO E CONTROLE DE USUÁRIOS:

(...)

- 1.2. O banco de dados e os aplicativos (exceto site) deverão ser instalados localmente no servidor da contratante. Será necessário a instalação local para evitar transtorno de recepção de protocolo quando acontecer queda da internet na contratante.
- 1.3. Deverá possuir toda a funcionalidade do ambiente Windows. Sendo que o formato Desktop, não sendo permitido formato web que funciona dentro de sário para manipulação de arquivos no editor word ou broffice sem que seja gerando trabalho desnecessário. Outro fator caracteriza o desempenho e

(...)

Da forma como está escrito no edital, observa-se a exigência restritiva do órgão para fornecimento de um sistema que opere somente com software em formato desktop, o que não se justifica para atender o objeto licitado.

Referente à exigência de software em formato desktop, é importante frisar primeiramente que a solução exigida no edital poder-se-ia perfeitamente ser um software via web, razão pela qual não se justifica exigir o uso dessa plataforma somente em formato desktop, conforme descrito nas especificações técnicas dos sistemas previsto no Anexo I.

Dr. Gilberto M. Filho

Há que se ressaltar ainda, que a plataforma web pode ser utilizada em qualquer computador bastando acesso ao sistema por meio de endereço específico, inclusive através da rede local, operando a mesma funcionalidade do modo desktop.

Sendo assim, além da tal exigência se mostrar completamente desnecessária para atender a finalidade da solução, exigir que o software opere somente em formato desktop reduz consideravelmente o universo dos licitantes interessados, o que automaticamente restringe a competitividade do certame, que não se admite pelo ordenamento do Egrégio Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário.

Deste modo, visando garantir a competitividade do certame, mantendo a mesma funcionalidade do objeto, exigida no edital, sugere-se a alteração da descrição exposta descrito nas especificações técnicas dos sistemas previsto no Anexo I.

Ocorre que ao estabelecer essas exigências o órgão licitante não levou em consideração que existem várias linguagens de programação web via sistemas, para construção de sites com capacidade de produzir o mesmo resultado pretendido.

Mais uma vez, observa-se imposição do edital que restringe a competitividade do certame, pois, limitar o fornecimento do objeto em apenas um padrão de sistema operacional e a linguagem de programação do software de forma única e exclusiva, caracteriza-se direcionamento a um produto específico, o que fere os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa.

A legislação que dispõe sobre a matéria estabelece, dentre as vedações direcionadas aos agentes públicos nos atos de convocação, a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências e tratamentos direcionados.

Nesse sentido, a lei de licitações é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme deflui do disposto no seu artigo 7º, § 5º, *in verbis*:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Como exceção, ressalva-se a hipótese em que somente determinada marca se mostra apta a atender o interesse público, desde que devidamente justificada. Assim, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões apta a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal. (Inteligência do artigo 3º, §1º, alínea “I” da Lei Federal n.º 8.66/1.993). No caso em apreço, mostra-se ausente tal justificativa.

Ora, nos parece que a administração da Câmara Municipal de Araçatuba/SP pretende afastar competidores, com objetos totalmente desconexos e sem qualquer integração uns com os outros.

Tal afronta a competitividade, e ainda se não bastasse, trás expressamente vedações nas condições de participação de proponentes interessados.

As exigências trazidas pelo Termo de Referência – Anexo I em suas especificações técnicas dos sistemas, é causadora de restrição a competitividade do certame, inviabilizando a concorrência entre os possíveis fornecedores em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e ampla competitividade.

É de se notar que o Tribunal de Contas da União firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a exigência em edital de licitação que restringe a competitividade:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. PROCEDENCIA. ANULAÇÃO. *A indevida restrição a competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da*

Constituição Federal de 1.988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, ...§ 6ª, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (Processo: 002.999/2008-7-Órgão Julgador: Tribunal de Contas da União/Acórdão 1495/2009-Plenário-N interno do documento: AC-1495-27/09-P)

Com intuito de garantir a competitividade do certame, preservando o resultado pretendido, sugere-se a alteração da descrição exposta no Termo de Referência – Anexo I em suas especificações técnicas do sistema, que somente permite a participação de sistemas via desktop, para flexibilização e ampliação, permitindo-se a participação de licenças de software via web.

Do mesmo modo, recomenda-se a alteração da descrição das especificações do sistema para constar: **o desenvolvimento de software em linguagem de programação web, obedecendo aos padrões de aplicação e execução do sistema (Word, Wide, Web Consortium), de modo a assegurar a leveza do sistema, bem como sua compatibilidade com os diversos navegadores e sistemas operacionais existentes.**

No entanto, caso esta digníssima Comissão Licitante mantenha o seu posicionamento, com relação à descrição restritiva do licenciamento do direito de uso do software de gerenciamento do site oficial da Câmara Municipal, chegaremos à inarredável conclusão de que o procedimento licitatório adotado por essa digníssima Comissão é inadequado o que implicaria em necessidade de anulação do presente certame.

Isso porque, não sendo possível a concorrência, haja vista que apenas uma empresa entre as tantas existentes no mercado conseguirá fornecer o equipamento com a especificação técnica pretendida e dentro do exíguo prazo de implantação, temos que a contratação não poderia ser realizada por meio de Pregão.

Dr. Gilberto Marinho Cordeiro Filho
OAB/SP

O princípio da competitividade é digamos assim, a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, a disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como é obrigatória; ONDE A COMPETIÇÃO NÃO EXISTE A LICITAÇÃO É IMPOSSIVEL.

Sendo constatada a exclusividade do sistema licitado, a licitação seria inexigível, conforme previsão expressa no artigo 25, inciso I, da Lei federal n.º 8.666/1.993, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da administração pública municipal no que tange a necessidade ou não, da inclusão de determinadas exigências. Todavia, considera desnecessária a exigência de que o software seja exclusivamente em formato desktop, que gera conseqüentemente o direcionamento para uma única solução, não sendo possível atender às especificações com outras ferramentas disponíveis no mercado.

Dessa forma, **REQUER-SE** seja adequada por essa digníssima Comissão Licitante, as especificações técnicas descritas (**Termo de Referência - Anexo I em suas especificações técnicas dos sistemas**), visando permitir, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional para o objeto licitado, a contratação do objeto por outras empresas licenciadas e com outras modalidades de sistema, garantido assim a necessária competitividade e a melhor relação custo benefício prevista em lei.

Ademais, a título argumentativo, certifica-se que na data de hoje (07/05/2021), foi realizada uma apresentação do sistema/software comercializado pela empresa ora Impugnante, tendo um ótica aceitação por parte dos servidores municipais presentes na reunião (Michele/Informática;

Dr. Gilberto M...
OAB

Wladimir/Administrativo; João/Legislativo, Vinicius/Legislativo e Luis Henrique/Finanças), sendo arguido inclusive pelos próprios servidores, que a internet da repartição municipal (Câmara Municipal de Araçatuba/SP) é excelente (fibra dedicada).

b) Prazo Nitidamente Insuficiente para Entrega do Objeto - Condições que Comprometem, Restringem e Frustram o Caráter Competitivo E Estabelecendo Preferências:

O instrumento convocatório apresenta exigências que ferem por completo a isonomia do certame, traz elementos que privilegiam empresa que já tenham o produto acabado sem oportunizar as outras concorrentes tempo hábil para a customização do sistema de acordo com o estabelecido no Termo de Referência.

Veja, existe no Termo de Referência um complexo detalhamento das funcionalidades que o sistema a ser contratado deve preencher, e isto deve estar pronto e **de pleno atendimento de todas as funcionalidades (implantação e conversão) no prazo inicial de 15 (quinze) dias podendo e 30 (tinta) dias para concluir a instalação e treinamentos necessários**, contados da assinatura do contrato administrativo.

Aqueles que desejarem participar da competição deverão obrigatoriamente concluir o sistema nos exatos moldes do estabelecido no edital sob pena de inabilitação e/ou desclassificação.

Demonstra-se totalmente desarrazoado que os licitantes devam executar o objeto da licitação sem existir o vínculo contratual, pois o que pretende a Administração ora impugnada é que do eventual universo de licitantes que possam vir participar da sessão é que todos tenham o objeto por ela licitado perfeitamente acabado, não concedendo ao futuro vencedor **prazo razoável** para que possa elaborar, customizar e implantar as funcionalidades e demais requisitos técnicos ao pleno atendimento das condições ali inseridas.

Dr. Gilberto Máximo Couvea Filho
OAB/SP 17.293

Ora, resta evidente que somente aquele que possuir o produto acabado é quem alcançará o sucesso na competição, e muito provavelmente isto se traduz em direcionamento a empresa que já presta os serviços ou já está se relacionando subjetivamente com a administração da Câmara Municipal de Araçatuba/SP, posto ser natural que ela já tenha customizado e implantado todos os elementos técnicos que a Administração julga indispensáveis ao atendimento de seus anseios, inclusive ela também é detentora do aparelhamento ali disponível, sendo para ela muito mais fácil saber com o que contar naquele local para fins de teste, já que para a demonstração é de responsabilidade da licitante a utilização dos equipamentos e demais conexões necessárias ao seu fim.

É impossível o atendimento de todo o escopo do complexo Termo de Referência em curtíssimo lapso temporal. A implementação deste prazo torna inócuo qualquer conteúdo discriminado nos Atestados de Capacidade Técnica que forem utilizados no momento da Habilitação.

Como visto o exíguo prazo fere o princípio da isonomia, configura-se inequivocamente como abusiva e restritiva à livre concorrência, afrontando e impedindo que se instaure no referido certame a eficiente e ampla disputa ao objeto licitado.

Assim, deve ser devidamente corrigido o objeto em referência, de forma a não ferir os princípios da legalidade, competitividade e da busca pelo maior número de licitantes.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos supras expostos, requer-se que seja a presente Impugnação recebida e ao final provida para que sejam revistas as especificações técnicas descritas no ANEXO I do edital em apreço, conforme sugerido nas razões acima, visando adequar a descrição da solução de

Dr. Gilberto Marinho Courça Filho
OAB/SP nº 217.993

gerenciamento do sistema de acordo com as soluções disponíveis no mercado, garantindo a competitividade do certame.

Outrossim, na confiança das atribuições dessa conceituada Comissão de Licitação, solicita-se providencias quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta Impugnante.

Requer se ainda, a suspensão imediata do certame, tendo em vista que está agendado para o dia 12 de maio de 2.021, às 09h.00min., a data limite para entrega e abertura dos envelopes, conforme consta do preâmbulo do Edital.

Requer, ainda, seja esta impugnação respondida em até 24 (vinte e quatro) horas, conforme legislação supracitada e de modo fundamentado, sob pena de infringência ao que dispõe o artigo 50, da Lei Federal n.º 9.784/1.999.

Por fim, na hipótese de eventual não provimento desta Impugnação, que seja dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato ora impugnado, a qual poderá reconsiderar sua decisão, sendo que, em se permanecendo o improvimento da presente impugnação, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral deste processo licitatório para encaminhamento dos órgão fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113, da Lei Federal n.º 8.666/1.993, para os devidos fins legais.

Nestes Termos,

Pede deferimento

De Monte Alto/SP para Araçatuba/SP, 07 de maio de 2.021.

CLAN Informática e Serviços Eireli - ME

CNPJ/MF n.º 66.574.302/0001-81

Dr. Gilberto Mariano Coura Filho
OAB/SP n.º 77.893

PROCURAÇÃO JUDICIAL

Outorgante: CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.574.302/0001-81, com sede administrativa a Rua Gustavo de Godoy, nº 378, Centro, CEP: 15910-000, na Cidade e Comarca de Monte Alto/SP, representada pelo seu sócio proprietário, CLAUDIR DE ANDRADE, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 12.486.958 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.364.808-70, residente e domiciliado a Avenida Airton Senna, nº 2.500, Campestre CEP: 15.910-000, na Cidade e Comarca de Monte Alto/SP.

Outorgados: Dr. Gilberto Marinho Gouvêa Filho, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-SP sob o número 277.893, inscrito sob o CPF/MF nº 230.864.968-27, Telefone: (16 3241-1226), Celular: (16 99231-5751), com escritório situado na Rua Jeremias de Paula Eduardo, nº 2.013, Centro CEP: 15.910-000, na cidade e comarca de Monte Alto/SP e no endereço à Rua Manoel Clente, nº 21, Maria Luiza V, CEP: 14.805-445, na cidade e comarca de Araraquara/SP.

Poderes outorgados: Propositura de Impugnação e Representação nos autos do PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 008/2021, instituído pela Câmara Municipal de Araçatuba/SP - (CNPJ/MF nº 51.097.830/0001-10), para os devidos fins legais.

“Ad judicium” e os Extra, aqui nomeados, bem assim, todos os poderes para agir judicialmente, em particular, e extrajudicialmente (abrangendo administrativamente), em geral, podendo inclusive e a arbítrio próprio, propor e variar de ações em qualquer foro ou instância, incluindo as reclamações trabalhistas, as ações cautelares, as especiais, as de oposição, as rescisórias de sentenças e as anulatórias de atos jurídicos, impetrar mandado de segurança e de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, requerer a falência ou a insolvência civil de devedores do outorgante, opor embargos de terceiro e do executado, responder aos termos de ações propostas contra o outorgante, contestar, excepcionar a incompetência, o impedimento ou a suspeição, reconvir, requerer a intervenção dos outorgantes como litisconsortes ou assistentes, denunciar a lide, nomear à autoria, chamar ao processo, nomear bens à penhora, suscitar incidentes processuais, incluídos os de impugnação ao valor da causa, de falsidade, de suspeição, de uniformização de jurisprudência, de declaração de inconstitucionalidade, requerer expedição de alvarás e levantar as respectivas quantias à disposição do Juízo processante em receber citação inicial ou intimação pessoal por estes, conciliar, transigir e firmar compromisso, desistir, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, confessar, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, opor embargos infringentes e de declaração, interpor recursos ordinários, extraordinários e especiais, apelações, agravos retidos, de petição, de instrumento e regimentais, propor reclamações correccionais; protestar, contra protestar títulos de crédito, propor e responder a procedimentos administrativos de interesse do outorgante, requerer, officiar, assinar termos, interpor recursos perante qualquer órgão, autarquia, fundação ou repartição pública federal, estadual ou municipal, sociedades estatais, paraestatais e de economia mista.

Monte Alto/SP, 07 de maio de 2021.


CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ/MF nº 66.574.302/0001-81